

Acórdão: 16.127/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010106597.90
Impugnante: Olton Parreira de Almeida
Coobrigado: Wemerson Arantes do Prado
Proc. S. Passivo: Rômulo Maciel Camargos/Outro
PTA/AI: 01.000139432.84
CPF: 441.436806-53 (Aut.); 853.538256-91 (Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - Correta a eleição do Autuado para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, porque solicitante das notas fiscais, tendo os titulares negado a realização das respectivas operações e a autorização de uso de seus Certificados de Crédito.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Acusação de saídas de gado bovino desacobertadas de notas fiscais, em operações interestaduais, e sem o pagamento do ICMS incidente. Caracterizada apropriação irregular de documentos fiscais, portanto inidôneos, nos termos do art. 134, IV, do RICMS/96, porque solicitados e emitidos sem autorização dos titulares, inclusive com a utilização de Certificados de Crédito de terceiros. Ato declaratório de inidoneidade devidamente publicado. Nenhuma prova foi apresentada no sentido de descaracterizar as declarações prestadas pelos Produtores Rurais. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre operações interestaduais com gado bovino consideradas desacobertadas de notas fiscais (art. 149, I, RICMS/96), porque com utilização de documentos irregularmente apropriados (art. 134, IV - RICMS/96) e sem o pagamento o ICMS incidente. Foram empregados nomes de Produtores Rurais e seus Certificados de Crédito, porém, sem autorização. Irregularidades atribuídas ao solicitante (Autuado) e a funcionário municipal operando na AF (Coobrigado).

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 29/36), por intermédio de procurador regularmente constituído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 44/49, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 62/67, opina pela procedência do lançamento, para, em preliminar, rejeitar-se a exclusão do Autuado do pólo passivo, a pretexto de eleição errônea e, no mérito, para que sejam mantidas as exigências fiscais formalizadas.

A Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 27 de junho de 2.002, exara Despacho Interlocutório de fls. 68, tendo por objeto:

1) a apresentação, pelo Impugnante, dos microfilmes dos cheques mencionados na peça impugnatória, de pagamentos que teriam sido efetuados aos Produtores Rurais cujas inscrições e certificados de crédito foram utilizados na emissão das notas fiscais objeto da autuação;

2) a publicação, pelo Fisco, dos atos declaratórios de inidoneidade das referidas notas fiscais;

3) a apresentação de provas que induziram à conclusão de que eram inidôneas, segundo art. 134, IV, do RICMS/96;

4) obter esclarecimentos acerca da inidoneidade dos créditos e certificados utilizados.

Devidamente intimado (fls. 70/71), o Impugnante não comparece aos autos, para juntada dos microfilmes que, antes, alegara ter solicitado junto aos estabelecimentos bancários, para prova de que as operações de fato foram realizadas pelos Produtores Rurais mencionados remetentes nas notas fiscais autuadas.

Mesmo quando intimado para vistas da documentação de fls. 72/77, segundo doc's de fls. 78/79, também não se manifesta.

Cumprindo o Despacho exarado, naquilo que lhe compete, o Fisco faz publicar os atos declaratórios de inidoneidade (fls. 72), além de proceder à juntada do Memº 042/2002, expedido pelo Chefe da AF I de Santa Vitória, declarando a falsidade dos Certificados de Crédito de nºs 152/2000, 136/2000 e 106/2000, citados nas notas fiscais autuadas.

O Fisco se manifesta às fls. 76/77.

A Auditoria Fiscal se manifesta às fls. 83/86 para ratificar seu posicionamento anterior.

A 1ª Câmara de Julgamento (fl. 87) decide devolver o processo à DACCT para pautamento em conjunto com outros PTAs de matéria semelhante.

DECISÃO

A primeira alegação impugnatória é a de eleição errônea do Autuado para o pólo passivo das obrigações, sob pretexto de ser mero intermediário em compra e venda de gado e de que apenas apanhara as questionadas notas fiscais na AF.

Observando-as (fls. 14/24), verifica-se que o nome do Sr. Lauro Ivan Marquez aparece como solicitante em quase todas, salvo naquelas de fls. 23/24. Todavia, quem as assina a esse título é o Autuado, Sr. Olton Parreira, e, como emitente, o Sr. Wemerson Arantes do Prado, funcionário municipal que prestava serviço no Cadastro Rural da AF de Sta. Vitória.

Uma vez intimados os Produtores Rurais a confirmarem a autenticidade das operações que tais notas representavam, declararam expressamente não tê-las realizado e, muito menos, autorizado sua emissão ou a utilização dos Certificados de Crédito que possuíam (fls. 25/27). Ora, se não são os contribuintes de tais operações, correto se afigura a imputação de responsabilidade a quem as requisitara (solicitara) e a quem as emitira.

Obviamente, se para a AF emitir notas fiscais em nome de Produtor há necessidade de apresentação do cartão de inscrição do remetente e, se não pessoalmente, acompanhada da autorização a tanto, jamais ditas notas, sem a devida autorização dos titulares, poderiam ter sido expedidas, o que induz necessariamente à presença de indício de fraude.

Negada a autoria das operações e a autorização dos titulares das inscrições dos remetentes consignados nas notas fiscais para que pudessem ser emitidas, há que entender-se consumada a "apropriação irregular", logo, imputável a responsabilidade ao "expedidor" e ao "solicitante".

O Impugnante, teoricamente autorizado pelo Produtor Rural, tem responsabilidade em relação às notas fiscais que solicita a emissão. E se entende contestáveis as declarações firmadas pelos produtores rurais, tem e teve todas as possibilidades para apresentar provas capaz de desqualificá-las, o que não ocorreu.

Em sua defesa, o Impugnante, "solicitante", alegou que as operações tinham sido efetuadas pelos próprios Produtores Rurais consignados remetentes, prometendo apresentar os microfimes dos cheques emitidos pelo(s) adquirente(s) em pagamento.

A 1ª Câmara Julgadora houve por bem, via Interlocutório, viabilizar à defesa a oportunidade de apresentá-los, medida, todavia, inócua, face não cumprimento do determinado pelo sujeito passivo.

Ademais, a informação da Chefia da AF de Sta. Vitória (fls. 50/51) é de que irregularidades foram de fato cometidas, delas participando o Coobrigado desde 1.999, dentre as quais: utilização indevida de Certificados de Crédito sem autorização dos titulares; adulteração de valores do conta-corrente de Produtores; rasuras em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Certificados e Contas-correntes; uso de um único Certificado para mais de um Produtor; desaparecimento de Certificados etc. Dito responsável teria se evadido do Município e, embora tivesse atuado na AF, pertencia ao quadro de funcionários municipais.

Destarte, face negativa dos Produtores, em cujo nome foram emitidas as notas fiscais objeto da autuação, de que tenham realizado as respectivas operações ou mesmo autorizado a emissão dos documentos, valida-se a imputação de responsabilidade à pessoa que os assinou como solicitante, bem assim a quem os emitira, já que, se não existiam as autorizações, não poderiam ter sido emitidas as notas fiscais.

Note-se que as autorizações não foram encontradas na Repartição Fazendária, tampouco foi apresentada qualquer prova, por parte do "Solicitante", de que em algum momento teria sido autorizado pelos produtores rurais a solicitar emissão de notas fiscais.

Obviamente, se não autores das operações, saberiam identificá-los. O que importa, na espécie, é que de alguma forma concorreram para com a fraude, consistente em "apropriação irregular" de documentos fiscais e em saídas de gado bovino sem o pagamento do imposto incidente.

O art. 21, XII, da Lei 6.763/75 expressamente dispõe que "solidariamente responde pela obrigação tributária a pessoa cujos atos ou omissões concorrerem para com o não-recolhimento do imposto".

Ora, a utilização de notas fiscais fazendo constar como emitentes pessoas que manifestamente negam ter realizado as operações de venda ou autorizado sua emissão, e, ainda, a utilização de créditos de Certificados de terceiros constituem fraude à Fazenda Pública e fazem caracterizar modalidade de ilícito para a qual exige-se o concurso de agentes. Evidentemente que quem assinou as notas fiscais como solicitante, se não autor direto, tornou-se conivente, pois sabia que se tratava de falcatrua. Logo, transparece de plena pertinência a inclusão tanto do emitente quanto do solicitante no pólo passivo das obrigações.

Conclusiva, pois, a impropriedade da exclusão pleiteada pelo Autuado, de sua responsabilidade pelo crédito tributário, razão para não se acolher a preliminar levantada.

No mérito, oportuno mencionar que a acusação é de saídas desacobertadas, porque teria ocorrido apropriação irregular de notas fiscais, motivo de inidoneidade, resultando em exigências de ICMS, MR e MI.

Note-se que os Atos Declaratórios de Inidoneidade das Notas Fiscais foram devidamente publicados pelo Fisco às fls. 72 dos autos.

De qualquer forma, conforme tratado preliminarmente, está demonstrado nos autos que o "Solicitante", ora Impugnante, efetivamente não tinha autorização para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solicitar a emissão das notas fiscais. Logo, sabia perfeitamente que as notas fiscais assim emitidas eram inidôneas, porque apropriados irregularmente. Da mesma forma, conhecia a irregularidade o funcionário da Repartição, posto que emitiu notas fiscais sem a autorização exigida em Regulamento.

Até mesmo o destinatário, que adquire gado de um e recebe nota de outro, sabe perfeitamente que os documentos emitidos não merecem fé.

Note-se que em todas as notas fiscais consta aproveitamento de crédito, o que vem ampliar a fraude, de forma a lesar os cofres públicos e significar apropriação indébita.

Após Interlocutório, confirmou-se serem fictícios os Certificados de Crédito, porque expedidos sem lastro e, como explicita o Chefe da AF de Sta. Vitória (fls. 73/74), existentes apenas na relação constante do livro próprio de Certificados de Crédito. Segundo ele, os produtores nem os requereram.

Ao que se tem, o expediente prestou-se a confirmar que também os certificados mencionados nas notas fiscais são falsos, porque jamais existiram, validando-se a negativa dos Produtores Rurais, em cujos nomes foram expedidas as notas, de que, além de não terem efetuado aquelas operações, não autorizaram a expedição de notas e nem a utilização de certificados de crédito em seu nome.

Repita-se que o Impugnante diz que as operações são dos Produtores que constam das notas fiscais como emitentes e que lhes teria, até mesmo, sido reembolsado o valor do ICMS pelo adquirente que, à vez, também declarara terem existido as operações. Contudo, mesmo após Interlocutório exarado pela Câmara, não consegue provar o alegado.

O doc. de folha 38 (comprovante de depósito na conta do Gino Santi) não vincula valor, nem depositante, nem nota fiscal. Não há, nos autos, qualquer declaração do destinatário. Nenhum comprovante de pagamento aos Produtores que negam as operações fora apresentado. De ver-se, que entre a autuação (dez/2001) e a presente data, houve prazo suficiente para juntada, nada ocorrendo.

As negativas improvas do Impugnante não possuem força bastante a elidir a acusação fiscal.

A Chefia da AF Sta. Vitória, a seu turno, nega qualquer conversa com o Sr. Lauro Ivan Marquez, a respeito de Certificados de Crédito.

O fato de as notas terem se originado da AF de Sta. Vitória não impede que sejam consideradas inidôneas, mesmo porque sabido das falcatruas que funcionário municipal ali em exercício praticava com o concurso de terceiros.

Afigura-se, em suma, a impropriedade das notas emitidas para cobertura das operações que de fato terão ocorrido e o não pagamento do ICMS, restando sustentáveis as exigências do imposto, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia (revisor).

Sala das Sessões, 21/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

lhmb

CC/MG